



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/257 (AUT-R)

**Alteração de domínio do operador EJM – Empresa Jornalística da
Madeira, Unipessoal, Lda.**

**Lisboa
16 de dezembro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/257 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador EJM – Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda.

I. Pedido

1. Por requerimento de 19 de outubro de 2020, sob o registo ENT-ERC/2020/6662, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC) autorização para alteração do domínio da EJM – Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda.
2. A EJM - Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda., é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho do Funchal, desde 6 de março de 1989, na frequência 88.8 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *JM-FM*.
3. O capital social da EJM - Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda., é de €50 000, 00 (cinquenta mil euros) detido na totalidade pela SRPP – Sociedade de Radiodifusão, Publicações e Publicidade, Lda., conforme Deliberação ERC/2017/113 (AUT-R) de 26 de maio.
4. Foi agora requerida autorização prévia para cedência do capital social nos termos seguintes:
 - a) Divisão da quota única de €50.000,00 (cinquenta mil euros) detida pela SRPP – Sociedade de Radiodifusão, Publicações e Publicidade, Lda., em duas quotas, uma de €25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos euros) a adquirir pela Verbum Media - Comunicação, Lda. e outra de €24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos euros) a adquirir pela ACIN-ICloud Solutions, Lda.
 - b) Modificação da forma jurídica da sociedade denominada Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda. de sociedade unipessoal por quotas para sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos do artigo 270.º-D) do Código das Sociedades Comerciais.

II. Análise e Direito Aplicável

5. A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação do pedido ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro

(doravante, Lei da Rádio), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- 6.** A presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 3 a 7 do artigo 4.º, da Lei da Rádio.
- 7.** Nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º do mesmo diploma, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes.
- 8.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
- 9.** Assim, tendo em conta que a alteração requerida implica a alteração do domínio do capital social do operador em causa, a cessão de quota pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º, da Lei da Rádio.
- 10.** A sociedade objeto do negócio e cessionárias, estão sujeitos, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º, ambos da Lei da Rádio.
- 11.** A Requerente juntou para instrução do pedido os seguintes documentos:
 - I. Certidão do Registo Comercial (certidão permanente) do operador e cessionárias e pacto social.
 - II. Ata a autorizar a cessão de quota.
 - III. Declaração do operador e cessionárias de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
 - IV. Declaração do operador e cessionárias de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º, da Lei da Rádio.
 - V. Declaração do operador e cessionárias s de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença.
 - VI. Estatuto editorial.
 - VII. Linhas gerais, grelha de programação e sinopses dos programas.

- VIII. Memória descritiva recente dos projetos dirigidos ao auditório local.
- IX. Gravação da emissão.
- 12.** Tendo a licença do serviço de programas *JM-FM* sido renovada pela Deliberação 56/LIC-R/2008, de 17 de dezembro, e não tendo ocorrido posteriores modificações ao projeto, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio.
- 13.** No que atende aos documentos indicados nos pontos iii. e iv. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.ºs 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da mesma lei, sendo que o operador, sócia e promitentes adquirentes, declaram conformidade com as referidas disposições legais, coincidente com a informação disponível no Portal da Transparência da ERC.
- 14.** Fundamenta a requerente, quanto às alterações pretendidas «inserir-se numa lógica de maior racionalização da gestão de participações sociais, decorrem no âmbito da estratégia dos dois Grupos Empresariais e visam reforçar os meios e recursos da sua participada EJM no âmbito da sua atividade no exigente mercado da comunicação social» mais refere que «não alteram em nada a composição dos detentores últimos do capital social da EJM, nem dos beneficiários efetivos, uma vez que os detentores finais são exatamente as mesmas entidades».
- 15.** A SRPP – Sociedade de Radiodifusão, Publicações e Publicidade, Lda., sócia única da EJM, é detida, em 51%, pela Verbum Media, Lda., [antes denominada Rádio Girão - Empresa de Radiodifusão e Publicidade, Lda.] e em 49%, pela ACIN – ICloud Solutions, Lda., que, por conseguinte, não detém outras participações em operadores.
- 16.** No que respeita à Verbum Media, Lda., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Santana, serviço de programas *Santana FM*, na Região Autónoma da Madeira, cujo capital social é detido na totalidade pelo grupo AFA, SGPS,SA.
- 17.** O mesmo grupo, AFA, SGPS, SA., detém a totalidade do capital social da Radiurbe – Produção e Comércio Publicidade Rádio Unipessoal, Lda., titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho da Calheta, serviço de programas *Rádio Calheta*, também na Região Autónoma da Madeira.
- 18.** Constata-se que as participações em operadores diretas e indiretas supra referenciadas, obedecem ao disposto no n.º 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio, não se verificando uma relação de domínio num número superior a 50% dos serviços de programas com o mesmo âmbito

habilitados para cada uma das circunscrições territoriais, correspondendo a três concelhos distintos, Funchal, Santana e Calheta, num total de 14 licenças radiofónicas atribuídas na Região Autónoma da Madeira.

19. Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se as condições que fundamentaram a renovação da licença, com salvaguarda do horário de programação própria, de produção de conteúdos nas componentes de informação, entretenimento, música, pluralismo, com contributo para a produção e difusão de uma programação com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nos planos social, económico, científico e cultural (cf. art.º 12.º e art.º 32.º, do mesmo diploma) e conforme ficha de audição da emissão do dia 9 de novembro de 2020, junta ao processo.
20. A programação da *JM-FM* é própria, no entanto, serão disponibilizados alguns conteúdos aos serviços de programas *Rádio Calheta e Santana FM*, incluindo especiais de informação, sendo estas parcerias objeto de análise em processo autónomo.
21. Consta como responsável pela programação e informação Miguel Amaro Guarda, detentor da carteira profissional de jornalista n.º 2501.
22. Atendendo à relação entre o serviço de programas de rádio *JM-FM* e a publicação *JM*, também propriedade da EJM – Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda., dever-se-á ter como linha orientadora dessa ligação a preservação da autonomia no desenvolvimento das suas atividades, cumprindo a legislação específica dos setores a que pertencem.
23. O estatuto editorial conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo, a *JM-FM* protege os princípios deontológicos e da ética profissional do Jornalismo, respeitando os direitos dos ouvintes, a reserva da vida privada dos cidadãos, promovendo a lealdade para com as fontes, recusando a manipulação e o sensacionalismo informativo.

III. Deliberação

No exercício das competências previstas na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo do operador EJM – Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda., nos termos requeridos.

É devida taxa por serviços prestados, nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC,, sendo o valor da unidade de conta de 102,00€ [cento e dois euros].

Lisboa, 16 de dezembro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo